

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2023

Apensados: PL nº 1.150/2023, PL nº 2.236/2023 e PL nº 4.216/2023

Altera a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para determinar que, em caso de terceirização, a contratante seja responsável por impedir que trabalhadores sejam submetidos a condições análogas à de escravo.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O PL nº 861/2023, de autoria do deputado André Figueiredo, propõe alterar a Lei de Terceirização (Lei nº 6.019/1974) para atribuir a responsabilidade da empresa contratante (tomadora de serviços) na prevenção de condições análogas à escravidão em sua cadeia produtiva.

O projeto modifica o §3º do art. 5º-A da lei vigente, determinando que a contratante deve garantir não apenas condições de segurança e higiene, mas também impedir que trabalhadores terceirizados sejam submetidos a condições análogas à escravidão quando o serviço ocorrer em suas dependências ou locais contratualmente definidos.

O Autor argumenta que, em diversos casos, “a terceirização da contratação de mão de obra acaba sendo utilizada como um escudo de proteção contra a penalização pelas empresas tomadoras”, sustentando que “da mesma forma em que foi concebida a responsabilização da tomadora, no tocante à segurança, higiene e à salubridade, é fundamental que haja previsão expressa de que a empresa contratante responda diretamente por situações de



configuração de condições análogas às de escravo em serviços realizados por empresa terceirizada”.

O Autor reforça que “o direito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional ferido nas situações de condição análoga à de escravo, apesar de estar intimamente relacionada ao direito fundamental à saúde no trabalho, é ainda mais amplo e deve ser igualmente respeitado”, não se podendo “admitir que a empresa tomadora permita que se configure, nos serviços contratados, situações de trabalhos forçados ou jornada exaustiva, de condições degradantes de trabalho, ou de restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (conforme tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, prevista no art. 149, caput, do Código Penal)”.

Foram apensados ao PL nº 861/2023:

- a) PL nº 1.150/2023, de autoria do Deputado Tarcísio Motta e outros, que acrescenta dispositivo na Lei nº 6.019/1974 para estabelecer a responsabilidade solidária nos casos de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo;
- b) PL nº 2.236/2023, de autoria do Deputado Julio Lopes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para dispor sobre a responsabilidade do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão;
- c) PL nº 4.216/2023, de autoria do Deputado Alexandre Lindenmeyer, que altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para estabelecer a responsabilidade solidária do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Indústria, Comércio e Serviços - CICS e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 861/2023 e seus apensados respondem a uma urgência social incontestável. Casos como o resgate de 207 trabalhadores em condições análogas à escravidão em vinícolas de Bento Gonçalves (RS)¹ evidenciam que, em diversos casos, a terceirização e o trabalho temporário têm sido utilizados estrategicamente por empresas tomadoras como mecanismos para diluir ou evitar responsabilidades em situações envolvendo trabalho análogo à escravidão, contexto que exige intervenção legislativa imediata para coibir essas violações graves à dignidade humana.

Assim, entendemos que a proposição principal e seus apensados são **meritórios**, haja vista que promovem importantes alterações na Lei nº 6.019/1974 com o intuito de ampliar a responsabilidade das empresas contratantes (tomadoras de serviço) e intensificar o combate ao trabalho análogo ao de escravo nas terceirizações e contratações temporárias.

Nesse cenário, visando contemplar tanto o projeto principal (PL 861/2023) quanto os apensados (PL's nº 1.150/2023, 2.236/2023 e 4.216/2023), apresentamos o **substitutivo** em anexo, que oferece uma resposta proporcional e eficaz a esse desafio estrutural (combate ao trabalho

¹ TRABALHADORES resgatados em situação de escravidão no RS: o que se sabe e o que falta saber. **G1**, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/27/trabalhadores-resgatados-em-situacao-de-escravidao-no-rs-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghml>. Acesso em: 14 jul. 2025.



análogo à escravidão), operando uma síntese coerente e aprimorada das proposições analisadas:

- a) Mantém o núcleo do PL 861/2023 (Deputado André Figueiredo), que impõe à contratante de prestação de serviços de terceiros o dever de impedir a configuração de trabalho em condições análogas à escravidão (§ 3º, II, do art. 5º-A);
- b) Incorpora, no caso de ocorrência de trabalho análogo à escravidão nos contratos de terceirização, a responsabilidade solidária da contratante e da contratada pelas obrigações referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (§§ 1º-A e 6º do art. 5º-A) defendida pelos PL's 1.150/2023 (Deputado Tarcísio Motta e outros), 2.236/2023 (Julio Lopes) e 4.216/2023 (Deputado Alexandre Lindenmeyer); e
- c) Estende a responsabilização solidária da contratante e da contratada para o caso de ocorrência de trabalho análogo à escravidão nos contratos de trabalho temporário (§§ 1º e 1º-A do art. 9º e § 8º do art. 10), conforme proposto no PL 1.150/2023 (Deputado Tarcísio Motta e outros);
- d) Faz ajustes de técnica legislativa necessários à integração, em uma única proposta, de todas as ideias apresentadas pela proposição original e seus apensados.

Desse modo, o substitutivo consolida soluções justas e efetivas para o fortalecimento do combate ao trabalho análogo à escravidão, impedindo que instrumentos como a terceirização e a contratação temporária sejam utilizados como meios para violar os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei principal (PL nº 861/2023) e de seus Apensados (PL's nº 1.150/2023, 2.236/2023 e 4.216/2023), na forma do **substitutivo** em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-11144

Apresentação: 07/10/2025 08:30:50.203 - CTRAB
PRL 3 CTRAB => PL 861/2023

PRL n.3



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2023

Altera a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para estabelecer medidas de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão nas terceirizações e nas contratações temporárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade da empresa contratante em garantir condições adequadas de saúde, segurança e salubridade nas terceirizações e contratações temporárias, quando o trabalho ocorrer em suas dependências, evitando condições análogas à escravidão.

Art. 2º A Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.
.....
.

§ 3º Quando o trabalho for realizado nas dependências da contratante ou em local indicado por esta, é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade, de forma a evitar situações análogas à escravidão.

§ 3º-A A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a da própria empresa de trabalho temporário, cabendo a cada parte adotar medidas preventivas proporcionais ao seu grau de ingerência sobre o ambiente e as condições de trabalho.

“Art. 9º
.....
.

§ 1º Quando o trabalho temporário for realizado nas dependências da empresa tomadora ou em local indicado por ela, é responsabilidade desta garantir as condições de



segurança, higiene e salubridade, de forma a evitar situações análogas à escravidão.

§ 1º-A A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a da própria empresa de trabalho temporário, cabendo a cada parte adotar medidas preventivas proporcionais ao seu grau de ingerência sobre o ambiente e as condições de trabalho.”

.....” (NR)

Art. 3º As alterações aqui previstas não afetarão os contratos vigentes atualmente, aplicando-se apenas aos contratos celebrados ou renovados da data de entrada em vigência da lei em diante.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-11144

